

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ**

LEI COMPLEMENTAR N.º 019/ 2000

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	- DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL	4
CAPÍTULO II	- DO PROVIMENTO DOS CARGOS	6
CAPÍTULO III	- DA PROGRESSÃO	9
CAPÍTULO IV	- DA PROMOÇÃO	11
CAPÍTULO V	- DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	12
CAPÍTULO VI	- DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO	13
CAPÍTULO VII	- DA LOTAÇÃO	14
CAPÍTULO VIII	- DA MANUTENÇÃO DO QUADRO	15
CAPÍTULO IX	- DO TREINAMENTO	16
CAPÍTULO X	- DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO	18
CAPÍTULO XI	- DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS	20
CAPÍTULO XII	- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	21

ANEXOS

ANEXO I

CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

ANEXO II

CLASSES DA PARTE SUPLEMENTAR “A” e “B” DO QUADRO DE PESSOAL

ANEXO III

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO

ANEXO V

PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

ANEXO VI

RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

ANEXO VIII

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CLASSES EXISTENTES, CRIADAS, TRANSFORMADAS E EXTINTAS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2000.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Macaé - RJ, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Macaé obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

I - Parte Permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos;

II - Parte Suplementar A, com os respectivos cargos em extinção;

III - Parte Suplementar B, com os respectivos empregos em extinção.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos isolados ou de carreira, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III - classe de cargos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

IV - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

V - carreira é a série de classes do mesmo grupo ocupacional, semelhantes quanto à natureza do trabalho e organizadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade de suas tarefas;

VI - classe isolada é a classe de cargos que não constitui carreira;

VII - grupo ocupacional é o conjunto de classes de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

IX - remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias estabelecidas em lei;

X - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade ou escolaridade, visando determinar a faixa de vencimentos correspondente;

XI - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

XII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XIV - progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas no Capítulo III desta Lei e em regulamento específico;

XV - promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, observadas as normas estabelecidas no Capítulo IV e as perspectivas definidas no Anexo V e VII desta Lei e em regulamento específico;

XVI - função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar encargos, em nível de chefia, direção e assessoramento, atribuída exclusivamente a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da Prefeitura;

XVII - cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º. As classes de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento, estão definidos e relacionados por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - grupo Serviços Gerais, Obras e Serviços Públicos;

II - grupo Serviços de Manutenção de Veículos e Máquinas Pesadas;

- III - grupo Transportes;
- IV - grupo Atividades de Comunicação Social, Esporte e Lazer;
- V - grupo Informática;
- VI - grupo Serviços de Apoio à Saúde e à Educação;
- VII - grupo Administrativo e Financeiro;
- VIII - grupo Fiscalização;
- IX - grupo Nível Técnico;
- X - grupo Nível Superior.

§ 2º. As classes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º. Os cargos podem ser de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo X desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial isolado ou de carreira;

III - por promoção, tratando-se de classe de cargos intermediária ou final de carreira;

IV - pelas demais formas previstas em lei.

Art. 6º. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e complexidade estabelecidas para cada classe, constantes do Anexo VII desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município de Macaé ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidades a quem lhe der causa.

§ 1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;

II - gozar dos direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;

IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - possuir aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei e regulamentação específica;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

§ 2º. O Município de Macaé estabelecerá em lei específica os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, observadas, no que couber, as normas da legislação federal.

Art. 7º. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito, mediante solicitação dos titulares dos órgãos interessados, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas, após oitiva dos órgãos competentes.

§ 1º. Da solicitação deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento da classe;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação do provimento.

§ 2º. O provimento para classe inicial de carreira ou isolada só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme a natureza e complexidade do cargo a ser provido.

Art. 9º. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Art. 10. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital e regulamento que serão divulgados de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Prefeitura, dentro do prazo de validade do concurso, em conformidade ao número de vagas constantes do respectivo edital.

Art. 12. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macaé, estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 13. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 3% (três por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macaé.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 14. A Prefeitura Municipal de Macaé estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou limitação sensorial.

Art. 15. A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 16. Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Macaé.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI – indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 17. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e em lei municipal específica.

Parágrafo único. Excetua-se das formas de provimento previstas no *caput* deste artigo a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 18. As progressões ocorrerão no mês de setembro, para os servidores que tiverem cumprido o interstício mínimo estabelecido no inciso I, do art. 20, desta Lei.

Art. 19. Os critérios referentes à concessão da progressão serão previstos em regulamento específico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após aprovação desta Lei, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 20. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório de 3 (três) anos, conforme o disposto no *caput* do art. 41 da Constituição Federal.

II - obter, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 31 desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

III - cumprir o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

Parágrafo único. Para obter o grau mínimo indicado no inciso II deste artigo, o servidor deverá receber 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

Art. 21. O merecimento é adquirido durante a permanência do servidor em um mesmo padrão de vencimento.

Art. 22. A avaliação de desempenho será apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º. O Formulário a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser preenchido, anualmente, tanto pela chefia quanto pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção definidos nesta Lei.

§ 2º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, o servidor deverá recorrer à Comissão de Desenvolvimento Funcional que solicitará, da chefia imediata, nova avaliação.

§ 4º. Mantido o resultado da avaliação pela chefia do servidor, caberá à Comissão pronunciar-se sobre o resultado final.

§ 5º. As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação do desempenho.

§ 6º. Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura, que se encontrarem cedidos a outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, terão seu merecimento avaliado formalmente pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista nesta Lei, ouvido o órgão requisitante.

§ 7º. O servidor eleito e em exercício como representante da classe de servidor público municipal, terá seu merecimento avaliado formalmente pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista nesta Lei.

§ 8º. Na avaliação a que se referem os § 6º e § 7º, deverão ser considerados os mesmos critérios da avaliação aplicada aos demais servidores.

Art. 23. Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 20 desta Lei, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 24. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 25. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 26. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 22 e o art. 72 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 27. A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga.

Parágrafo único. As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo V desta Lei.

Art. 28. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo indicado para a classe correspondente, previsto no Anexo VII desta Lei;

II - ter obtido, pelo menos, grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho funcional, observado o disposto no inciso II, do art. 20, desta Lei.

Parágrafo único. Terá preferência para promoção, em caso de empate na avaliação, o servidor que contar maior tempo de serviço público municipal e, permanecendo o empate, o mais idoso.

Art. 29. O servidor promovido ocupará o padrão de vencimento inicial do nível correspondente à faixa de vencimentos da nova classe.

Art. 30. Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ressalvados os casos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 22 e no art. 72 desta Lei.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 31. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 07 (sete) membros designados pelo Prefeito Municipal de Macaé, com a atribuição de proceder à avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal e à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamento específico.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional será o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º. Integrarão a Comissão um membro da Procuradoria Geral, o responsável pelo órgão de Pessoal, um representante da Secretaria Municipal de Administração e três representantes dos servidores.

§ 3º. Os servidores, através de seu órgão de classe, entregarão ao Secretário Municipal de Administração 3 (três) nomes de representantes para integrar a Comissão.

Art. 32. Nos casos de renúncia ou impedimento de algum dos representantes dos servidores, proceder-se-á a substituição de acordo com o disposto no § 3º do art. 31, desta Lei.

Art. 33. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito.

Art. 34. Os fatores a serem utilizados na avaliação especial de desempenho de

estágio probatório e na avaliação de desempenho periódica obedecerão ao disposto no § 2º, do art. 24 da Lei Complementar 011, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 35. A Comissão de Desenvolvimento Funcional, após a realização da avaliação especial de desempenho de estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º. Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o servidor atestar o recebimento da notificação, ou, em caso de recusa, assinado por duas testemunhas idôneas.

§ 2º. A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, quando houver, ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. VETADO

Art. 37. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Prefeitura Municipal de Macaé e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. VETADO

Art. 38. As classes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macaé estão hierarquizadas por níveis conforme Anexo III desta Lei.

§ 1º. A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 10 (dez) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a J, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º. Os aumentos dos vencimentos respeitarão a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 39. Os servidores ocupantes dos cargos submetidos a regime de plantão, cumprirão carga horária semanal e perceberão vencimento de acordo com o disposto no anexo I desta Lei, acrescido da gratificação de 30% (trinta por cento) sobre este valor.

Art. 40. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos e empregos do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar, definidos nos Anexos I e II

desta Lei, respectivamente, bem como para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, definidas no Anexo VI, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre no mês de maio e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

§ 1º. A revisão geral de que trata o caput será objeto de análise pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, criado pelo art. 160 da Lei Complementar 011, de 29 de dezembro de 1998.

§ 2º. O percentual de revisão, a ser proposto pelo Conselho ao Chefe do Executivo, terá como parâmetros o índice inflacionário do período e o limite de despesas com pessoal, previsto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 41. Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no § 8º, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 42. O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Macaé, conforme dispõe o § 6º, do art. 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO

Art. 43. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Macaé.

Art. 44. O Secretário Municipal de Administração, periodicamente, estudará, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Macaé, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Parágrafo único. Partindo das conclusões do referido estudo, o Secretário Municipal de Administração apresentará ao Chefe do Executivo proposta de lotação geral da Prefeitura, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;

Art. 45. As conclusões do estudo, deverão ser efetuadas com a devida antecedência para que se prevejam, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 46. Atendido sempre o interesse do serviço, o Secretário Municipal de Administração poderá alterar a lotação do servidor, *ex-officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou redução de vencimento do servidor.

CAPÍTULO VIII DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 47. Novas classes de cargos poderão ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 48. As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo periódico de sua lotação, propor a criação de novas classes de cargos, sempre que necessário.

§ 1º. Da proposta de criação de novas classes de cargos deverão constar:

I - denominação das classes que se deseja criar;

II - descrição das respectivas atribuições e definição dos requisitos de instrução e experiência para provimento;

III - quantitativo dos cargos da classe a ser criada;

IV - nível de vencimento das classes a serem criadas;

V - justificativa pormenorizada de sua criação.

§ 2º. O nível de vencimento das classes deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I - grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para a classe;

II - grau de instrução requerido para o desempenho da classe;

III - experiência exigida para o provimento da classe.

§ 3º. A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores das classes a serem criadas, com os fatores das classes já existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Art. 49. Cabe ao responsável pelo órgão de pessoal analisar a proposta e verificar junto aos órgãos competentes:

I - se há dotação orçamentária para a criação da nova classe;

II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições das

classes já existentes.

Art. 50. De acordo com as conclusões da análise, o responsável pelo órgão de pessoal encaminhará a proposta ao Secretário Municipal de Administração para apreciação.

§ 1º. Se a apreciação for favorável, a proposta será enviada ao Prefeito que, se estiver de acordo, a encaminhará à Câmara Municipal, para aprovação.

§ 2º. Se o parecer for desfavorável pela inobservância de qualquer dos incisos do artigo anterior, o Secretário Municipal de Administração encaminhará cópia da proposta ao Prefeito, com relatório e justificativa do indeferimento.

Art. 51. Aprovada a criação das novas classes, deverão essas ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO IX DO TREINAMENTO

Art. 52. Fica instituída como atividade permanente na Prefeitura o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 53. Serão três os tipos de treinamento:

I - de integração, tendo como finalidade de promover a inserção do servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 54. O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado,

direta ou indiretamente, pela Prefeitura:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da Fundação Educacional de Macaé - FUNEMAC, nos termos do art. 161, da Lei Complementar Municipal n.º 011/98.

Art. 55. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor, quando necessário;

IV - submetendo-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Administração, através do órgão de Pessoal, em articulação com os demais órgãos interessados, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento.

Parágrafo único. Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 57. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de treinamento estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso, desde que não implique desvio de função.

CAPÍTULO X DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 58. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Macaé serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. Os servidores referidos no *caput* deste artigo que tenham sido desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura Municipal de Macaé, anteriormente a 5 de outubro de 1988, terão suas situações funcionais revistas quando do enquadramento previsto neste Capítulo, de acordo com as classes constantes do Anexo I, cujas atribuições sejam de mesma natureza e mesmo grau de responsabilidade e dificuldade das funções que venham exercendo desde então.

§ 2º. Os servidores efetivos que estejam exercendo atividades diferentes das dos cargos para os quais tenham sido nomeados, posteriormente a 5 de outubro de 1988, deverão retornar aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 59. O Prefeito designará Comissão de Enquadramento, constituída por 7 (sete) membros, que será presidida pelo Secretário Municipal de Administração, da qual farão parte, também, um membro da Procuradoria Geral, um membro da Secretaria de Controle Interno, um membro da Secretaria de Fazenda, o responsável pelo órgão de pessoal e dois representantes dos servidores indicados pelo órgão de classe.

Art. 60. Caberá à Comissão de Enquadramento:

- I - elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito;
- II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

Art. 61. VETADO

§ 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta Lei.

§ 2º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos da classe.

§ 3º. Não sendo possível encontrar na faixa de vencimentos valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de

vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal.

§ 4º. Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que serão incorporadas para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pelo governo municipal.

§ 5º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição.

Art. 62. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura;

II - a nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso;

III - nível de vencimento do cargo;

IV - experiência específica;

V - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º. Os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

§ 2º. Não se inclui na dispensa objeto do § 1º deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 63. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto sob a forma de listas nominais, de acordo com o disposto neste Capítulo, pelo Prefeito, até (120) cento e vinte dias após a data de publicação desta Lei .

Art. 64. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Presidente da Comissão petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º. O Presidente convocará a Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 60 desta Lei, que deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de pessoal.

§ 2º. Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de

Pessoal dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente, fornecendo-lhe cópia do mesmo.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ainda a interposição de recurso pelo interessado, nos termos que dispuser o regime jurídico vigente.

§ 4º. Sendo o pedido deferido, será publicado na forma da Lei, o novo enquadramento.

Art. 65. Os cargos vagos existentes antes da data de vigência desta Lei, que não forem previstos no quadro permanente constante do anexo I, e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.

CAPÍTULO XI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 66. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Macaé são os constantes do Anexo VI desta Lei, acompanhados dos seus respectivos símbolos, valores e quantitativos.

§ 1º. As funções gratificadas mencionadas no *caput* deste artigo serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macaé, conforme o disposto no inciso V, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Ficam reservados aos servidores titulares de cargos efetivos 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo VI desta Lei.

§ 3º. É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

Art. 67. O servidor que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

I - pela remuneração de seu cargo efetivo; ou

II - pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º. Optando o servidor pela remuneração do seu cargo efetivo terá direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do cargo em comissão por ele ocupado.

§ 2º. Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

Art. 68. Extinto qualquer órgão da estrutura administrativa, automaticamente extinguir-se-á o cargo comissionado ou a função gratificada correspondente à sua direção, assessoramento ou chefia.

Art. 69. Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições inerentes ao desempenho do cargo.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. O decreto aprovando as listas nominais da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal indicará o nome do servidor, a denominação do seu cargo, o nível e o padrão de vencimento em que for enquadrado.

Art. 71. A progressão prevista no Capítulo III será extensiva aos servidores ocupantes dos cargos que constam da Parte Suplementar “A”, estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 72. Os servidores estáveis e não concursados que optaram pelo regime celetista serão enquadrados na Parte Suplementar “B”, prevista no inciso III, do art. 1º, e de acordo com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os referidos servidores terão todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Art. 73. O servidor do quadro efetivo que ocupe ou venha a ocupar função gratificada ou cargo em comissão, fará jus à progressão e/ou promoção na forma estabelecida em regulamento.

Art. 74. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite estabelecido em Lei Complementar Federal, conforme o disposto no art.169 da Constituição Federal.

Art. 75. Para cumprimento do limite estabelecido com base no artigo anterior, o Município adotará as seguintes providências, por ordem de precedência:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 1º. Se as medidas adotadas com base no *caput* deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar Federal, o servidor estável poderá perder o cargo, na forma prevista na Lei Federal 9.801 de 14 de junho de 1999.

§ 2º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º. O cargo, objeto das reduções previstas nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 76. As Funções Gratificadas do Quadro da Secretaria Municipal de Educação referentes à chefia, direção e assessoramento das unidades de ensino, serão objeto de regulamentação em Lei específica e passarão a compor o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério.

Art. 77. Em virtude da criação da Empresa Municipal de Vigilância e Trânsito, que tem como competência, além de outras, a coordenação e direção da Guarda Municipal, de acordo com a Lei Complementar n.º 007/98, ficam extintos os cargos em comissão de Chefe da Guarda Municipal, símbolo DAS-III, e de Subchefe da Guarda Municipal, símbolo DAS-IV.

Art. 78. As descrições das classes do quadro permanente contendo as atribuições dos cargos relacionados no Anexo VII, poderão sofrer alterações e modificações em decorrência da evolução de sua complexidade e da adaptação às modernas técnicas e metodologia de trabalho, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações e modificações previstas no caput, não poderão resultar, sob qualquer hipótese, em desvio de função ou ascensão funcional.

Art. 79. Os vencimentos previstos na Tabela do Anexo IV serão devidos a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no art. 63 desta Lei.

Art. 80. A antiga gratificação de Chefia e Assessoramento Intermediário, símbolo CAI, passa a denominar-se Função Gratificada, símbolo FG, conforme disposto no anexo VI.

Parágrafo Único. Ficam extintas as gratificações de Chefia e Assessoramento Intermediário constantes do Anexo VI, com os respectivos símbolos, valores e quantitativos.

Art. 81. O cargo em comissão de Coordenador de Enfermagem Municipal, símbolo DAS-V, fica transformado em Coordenador de Enfermagem, símbolo DAS-III.

Art. 82. O cargo em comissão de Coordenador de Saúde Oral, símbolo DAS-III, passa a denominar-se Coordenador de Saúde Bucal, símbolo DAS-III.

Art. 83. O cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-V, fica transformado em Assessor, símbolo DAS-V.

Art. 84. Fica extinta a gratificação de Administrador, símbolo CAI-III.

Art. 85. As gratificações de Assistente, símbolo CAI-IV, e de Encarregado de Turma, símbolo CAI-IV, ficam transformadas respectivamente, em Assistente de Secretário, símbolo FG-4, e Encarregado de Obras, símbolo FG-4.

Art. 86. Ficam criadas as funções gratificadas de Coordenador de Fiscalização, símbolo FG-1, e de Assistente de Divisão, símbolo FG-5, conforme disposto no anexo VI.

Art. 87. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VIII.

Art. 88. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, autorizada a suplementação, se necessário.

Art. 89. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua vigência, o Chefe do Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.362 de 15 de agosto de 1992 e a Lei nº 1.379 de 28 de dezembro de 1992.

Macaé, 12 de julho de 2000.

Sylvio Lopes Teixeira
Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I

CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL



ANEXO I
CLASSES DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ

Grupo ocupacional	Classes	nível de vencimento	Nº de cargos	Carga Horária Semanal
1- SERVIÇOS GERAIS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Auxiliar de Serviços Gerais I	I	447	40 horas
	Auxiliar de Serviços Gerais II	III	42	40 horas
	Auxiliar de Topografia	III	05	40 horas
	Jardineiro I	II	09	40 horas
	Jardineiro II	IV	03	40 horas
	Coveiro	II	06	40 horas
	Operador de Máquinas Pesadas I	IV	13	40 horas
	Operador de Máquinas Pesadas II	VI	07	40 horas
	Operador Estação Tratamento Esgoto	VI	06	40 horas
	Operador de Máquinas Industriais	V	04	40 horas
	Pintor de Placas de Sinalização	III	02	40 horas
	Artífice I	III	91	40 horas
	Artífice II	V	33	40 horas
	Barbeiro	III	03	40 horas
	Padeiro	II	06	40 horas
2. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS	Frentista	II	04	40 horas
	Mecânico de Veículos I	III	08	40 horas
	Mecânico de Veículos II	V	02	40 horas
	Borracheiro	III	04	40 horas
3. TRANSPORTES	Motorista de Veículos Leves	IV	25	40 horas
	Motorista de Caminhão	VI	25	40 horas
	Motorista de Ambulância	IV	30	40 horas
4. ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, ESPORTE E LAZER	Agente de Programas de Esporte e Lazer	VI	25	30 horas
	Fotógrafo	IV	02	30 horas
5. INFORMÁTICA	Programador I	VII	06	30 horas
	Programador II	VIII	02	30 horas
	Operador de Computador	VI	08	30 horas
6. SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO	Agente de Saneamento	III	70	40 horas
	Auxiliar de Consultório Dentário	IV	20	30 horas
	Auxiliar de Enfermagem	III	90	30 horas
	Auxiliar Enfermagem do Trabalho	IV	02	30 horas
	Auxiliar de Laboratório	III	05	30 horas
	Massoterapeuta	IV	04	30 horas
	Recepcionista de Unidade de Saúde	IV	45	30 horas
	Auxiliar de Serviços Escolares	IV	124	30 horas
	Auxiliar de Biblioteca	IV	15	30 horas



ANEXO I
CLASSES DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAÉ - RJ

Grupo ocupacional	Classes	Nível De Vencimento	Nº De Cargos	Carga Horária Semanal
7. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	Agente Administrativo I	III	205	30 horas
	Agente Administrativo II	V	45	30 horas
	Assistente Administrativo	VII	50	30 horas
	Desenhista Copista	VI	08	30 horas
	Almoxarife	V	10	30 horas
8. FISCALIZAÇÃO	Fiscal de Obras I	VII	20	30 horas
	Fiscal de Obras II	VIII	08	30 horas
	Fiscal de Posturas I	VII	10	30 horas
	Fiscal de Posturas II	VIII	02	30 horas
	Fiscal Sanitário I	VII	30	30 horas
	Fiscal Sanitário II	VIII	08	30 horas
	Fiscal de Tributos I	VII	30	30 horas
	Fiscal de Tributos II	VIII	10	30 horas
	Fiscal de Controle Ambiental I	VII	06	30 horas
	Fiscal de Controle Ambiental II	VIII	02	30 horas
9. NÍVEL TÉCNICO	Técnico Agrícola I	VII	08	30 horas
	Técnico Agrícola II	VIII	01	30 horas
	Técnico de Contabilidade I	VII	20	30 horas
	Técnico de Contabilidade II	VIII	05	30 horas
	Técnico de Edificações I	VII	15	30 horas
	Técnico de Edificações II	VIII	03	30 horas
	Técnico de Enfermagem I	VII	20	30 horas
	Técnico de Enfermagem II	VIII	05	30 horas
	Técnico de Manutenção de Equipamentos Odontológicos I	VII	02	30 horas
	Técnico de Manutenção de Equipamentos Odontológicos II	VIII	01	30 horas
	Técnico de Higiene Dental I	VII	04	30 horas
	Técnico de Higiene Dental II	VIII	01	30 horas
	Técnico de Laboratório I	VII	09	30 horas
	Técnico de Laboratório II	VIII	03	30 horas
	Técnico em Audiovisual I	VII	02	30 horas
	Técnico em Audiovisual II	VIII	01	30 horas
	Técnico em Telecomunicações I	VII	10	30 horas
	Técnico em Telecomunicações II	VIII	01	30 horas
	Técnico de Arquivo I	VII	02	30 horas
	Técnico de Arquivo II	VIII	01	30 horas
	Topógrafo I	VII	04	30 horas
	Topógrafo II	VIII	01	30 horas
	Técnico de Segurança do Trabalho I	VII	02	30 horas
	Técnico de Segurança do Trabalho II	VIII	01	30 horas
	Técnico de Radiologia I	VII	03	30 horas
	Técnico de Radiologia II	VIII	01	30 horas



ANEXO I
CLASSES DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ

Grupo ocupacional	Classes	Nível De Vencimento	Nº De Cargos	Carga Horária Semanal
10. NÍVEL SUPERIOR	Administrador I	IX	06	30 horas
	Administrador II	X	01	30 horas
	Administrador III	XI	01	30 horas
	Auditor I	IX	04	30 horas
	Auditor II	X	01	30 horas
	Auditor III	XI	01	30 horas
	Arquiteto I	IX	07	30 horas
	Arquiteto II	X	05	30 horas
	Arquiteto III	XI	01	30 horas
	Analista de Sistemas I	IX	04	30 horas
	Analista de Sistemas II	X	01	30 horas
	Analista de Sistemas III	XI	01	30 horas
	Assistente Social I	IX	25	20 horas
	Assistente Social II	X	04	20 horas
	Assistente Social III	XI	01	20 horas
	Bibliotecário I	IX	03	30 horas
	Bibliotecário II	X	01	30 horas
	Bibliotecário III	XI	01	30 horas
	Cirurgião-Dentista I	IX	88	20 horas
	Cirurgião-Dentista II	X	10	20 horas
	Cirurgião-Dentista III	XI	04	20 horas
	Contador I	IX	05	30 horas
	Contador II	X	01	30 horas
	Contador III	XI	01	30 horas
	Economista I	IX	04	30 horas
	Economista II	X	01	30 horas
	Economista III	XI	01	30 horas
	Engenheiro Civil I	IX	10	30 horas
	Engenheiro Civil II	X	05	30 horas
	Engenheiro Civil III	XI	02	30 horas
	Engenheiro Eletricista I	IX	02	30 horas
	Engenheiro Eletricista II	X	01	30 horas
	Engenheiro Eletricista III	XI	01	30 horas
	Engenheiro Sanitarista I	IX	04	30 horas
	Engenheiro Sanitarista II	X	01	30 horas
	Engenheiro Sanitarista III	XI	01	30 horas



ANEXO I
CLASSES DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAÉ - RJ

Grupo ocupacional	Classes	Nível De Vencimento	Nº de cargos	Carga Horária Semanal
10. NÍVEL SUPERIOR (continuação)	Engenheiro Segurança do Trabalho I	IX	01	30 horas
	Engenheiro Segurança do Trabalho II	X	01	30 horas
	Engenheiro Segurança do Trabalho III	XI	01	30 horas
	Enfermeiro I	IX	14	30 horas
	Enfermeiro II	X	02	30 horas
	Enfermeiro III	XI	01	30 horas
	Estatístico I	IX	03	30 horas
	Estatístico II	X	01	30 horas
	Estatístico III	XI	01	30 horas
	Farmacêutico – Bioquímico I	IX	07	30 horas
	Farmacêutico – Bioquímico II	X	01	30 horas
	Farmacêutico- Bioquímico III	XI	01	30 horas
	Fisioterapeuta I	IX	10	20 horas
	Fisioterapeuta II	X	02	20 horas
	Fisioterapeuta III	XI	01	20 horas
	Fonoaudiólogo I	IX	06	20 horas
	Fonoaudiólogo II	X	01	20 horas
	Fonoaudiólogo III	XI	01	20 horas
	Médico I	IX	91	20 horas
	Médico II	X	24	20 horas
	Médico III	XI	17	20 horas
	Médico Socorrista I	IX	110	20 horas
	Médico Socorrista II	X	15	20 horas
	Médico Socorrista III	XI	10	20 horas
	Médico Veterinário I	IX	07	20 horas
	Médico Veterinário II	X	02	20 horas
	Médico Veterinário III	XI	01	20 horas
	Médico do Trabalho I	IX	04	20 horas
	Médico do Trabalho II	X	01	20 horas
	Médico do Trabalho III	XI	01	20 horas
	Musicoterapeuta I	IX	02	20 horas
	Musicoterapeuta II	X	01	20 horas
	Musicoterapeuta III	XI	01	20 horas
	Nutricionista I	IX	05	30 horas
	Nutricionista II	X	01	30 horas
	Nutricionista III	XI	01	30 horas



ANEXO I
CLASSES DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAÉ - RJ

Grupo ocupacional	Classes	Nível De Vencimento	Nº de cargos	Carga Horária Semanal
	Procurador I	IX	16	20 horas
	Procurador II	X	05	20 horas
	Procurador III	XI	05	20 horas
	Psicólogo I	IX	14	20 horas
	Psicólogo II	X	04	20 horas
	Psicólogo III	XI	02	20 horas
	Publicitário I	IX	05	30 horas
	Publicitário II	X	01	30 horas
	Publicitário III	XI	01	30 horas
	Sanitárista I	IX	07	30 horas
	Sanitárista II	X	01	30 horas
	Sanitarista III	XI	01	30 horas
	Técnico em Meio Ambiente I	IX	08	30 horas
	Técnico em Meio Ambiente II	X	02	30 horas
	Técnico em Meio Ambiente III	XI	01	30 horas
	Técnico de Esportes I	IX	03	30 horas
	Técnico de Esportes II	X	01	30 horas
	Técnico de Esportes III	XI	01	30 horas
	Terapeuta Ocupacional I	IX	03	20 horas
	Terapeuta Ocupacional II	X	01	20 horas
	Terapeuta Ocupacional III	XI	01	20 horas



ANEXO II

CLASSES DA PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL



ANEXO II
CLASSES DO QUADRO SUPLEMENTAR “ A ” DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ

Classes	N ível De Vencimento	Nº De Cargos	Carga Horária Semanal
Atendente de Enfermagem	II	50	30 horas
Auxiliar de Agente Fiscal de Rendas	IV	04	30 horas
Auxiliar de Contabilidade	V	03	30 horas
Digitador	IV	08	30 horas
Encarregado de Equipe	VI	24	40 horas
Encarregado de Viaturas	VI	01	40 horas
Fiscal de Coletivos	VII	44	30 horas
Merendeira	II	147	40 horas
Mestre-de-Obras	VI	01	40 horas
Vigilante I	III	18	36 horas
Vigilante II	IV	60	36 horas



ANEXO II
CLASSES DO QUADRO SUPLEMENTAR “ B” DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MACAÉ - RJ

Classes	Regime	Nº de empregos	Salário-base
Ajudante de Encanador "VP"	Celetista	01	R\$ 315,70
Assistente Administrativo	Celetista	01	R\$ 534,61
Auxiliar Administrativo III	Celetista	01	R\$ 417,87
Auxiliar de Jardins Públicos “VP”	Celetista	02	R\$ 290,92
Auxiliar de Serviços "VP"	Celetista	08	R\$ 268,07
Calceteiro “VP”	Celetista	01	R\$ 371,88
Carpinteiro II “VP”	Celetista	01	R\$ 512,59
Lanterneiro “VP”	Celetista	01	R\$ 371,88
Médico III	Celetista	01	R\$ 1.180,91
Merendeira B “VP”	Celetista	01	R\$ 290,92
Operador de Máquinas Pesadas A	Celetista	01	R\$ 417,87
Orientador Pedagógico "VP"	Celetista	01	R\$ 910,70
Pedreiro I	Celetista	01	R\$ 326,77
Pedreiro II "VP"	Celetista	03	R\$ 438,19
Vigilante II	Celetista	01	R\$ 354,63



ANEXO III

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL



ANEXO III
HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO PERMANENTE

Níveis de vencimento	Classes
I	Auxiliar de Serviços Gerais I.
II	Coveiro, Frentista, Jardineiro I, Padeiro.
III	Agente Administrativo I, Agente de Saneamento, Artífice I, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Serviços Gerais II, Auxiliar de Topografia, Barbeiro, Borracheiro, Mecânico de Veículos I, Pintor de Placas de Sinalização.
IV	Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Auxiliar de Serviços Escolares, Fotógrafo, Jardineiro II, Massoterapeuta, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Operador de Máquinas Pesadas I, Recepcionista de Unidade de Saúde.
V	Agente Administrativo II, Almoxarife, Artífice II, Mecânico de Veículos II, Operador de Máquinas Industriais.
VI	Agente de Programas de Esporte e Lazer, Desenhista Copista, Motorista de Caminhão, Operador de Computador, Operador de Estação de Tratamento de Esgoto, Operador de Máquinas Pesadas II.
VII	Assistente Administrativo, Fiscal de Controle Ambiental I, Fiscal de Obras I, Fiscal de Posturas I, Fiscal Sanitário I, Fiscal de Tributos I, Programador I, Técnico Agrícola I, Técnico de Arquivo I, Técnico de Contabilidade I, Técnico de Edificações I, Técnico de Enfermagem I, Técnico de Higiene Dental I, Técnico de Laboratório I, Técnico de Manutenção de Equipamentos Odontológicos I, Técnico de Radiologia I, Técnico de Segurança do Trabalho I, Técnico em Telecomunicações I, Técnico em Audiovisual I, Topógrafo I.
VIII	Fiscal de Controle Ambiental II, Fiscal de Obras II, Fiscal de Postura II, Fiscal Sanitário II, Fiscal de Tributos II, Programador II, Técnico Agrícola II, Técnico de Arquivo II, Técnico de Contabilidade II, Técnico de Edificações II, Técnico de Enfermagem II, Técnico de Higiene Dental II, Técnico de Laboratório II, Técnico de Manutenção de Equipamentos Odontológicos II, Técnico de Radiologia II, Técnico de Segurança do Trabalho II, Técnico em Audiovisual II, Técnico em Telecomunicações II, Topógrafo II.



ANEXO III
HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO PERMANENTE

Níveis de Vencimento	Classes
IX	Administrador I, Analista de Sistemas I, Arquiteto I, Assistente Social I, Auditor I, Bibliotecário I, Cirurgião-Dentista I, Contador I, Economista I, Enfermeiro I, Engenheiro Civil I, Engenheiro de Segurança do Trabalho I, Engenheiro Eletricista I, Engenheiro Sanitarista I, Estatístico I, Farmacêutico-Bioquímico I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo I, Médico I, Médico do Trabalho I, Médico Socorrista I, Médico-Veterinário I, Musicoterapeuta I, Nutricionista, Procurador I, Psicólogo I, Publicitário I, Sanitarista I, Técnico de Esportes I, Técnico em Meio Ambiente I, Terapeuta Ocupacional I.
X	Administrador II, Analista de Sistemas II, Arquiteto II, Assistente Social II, Auditor II, Bibliotecário II, Cirurgião-Dentista II, Contador II, Economista II, Enfermeiro II, Engenheiro Civil II, Engenheiro de Segurança do Trabalho II, Engenheiro Eletricista II, Engenheiro Sanitarista II, Estatístico II, Farmacêutico-Bioquímico II, Fisioterapeuta II, Fonoaudiólogo II, Médico II, Médico do Trabalho II, Médico Socorrista II, Médico-Veterinário II, Musicoterapeuta II, Nutricionista II, Procurador II, Psicólogo II, Publicitário II, Sanitarista II, Técnico de Esportes II, Técnico em Meio Ambiente II, Terapeuta Ocupacional II.
XI	Administrador III, Analista de Sistemas III, Arquiteto III, Assistente Social III, Auditor III, Bibliotecário III, Cirurgião-Dentista III, Contador III, Economista III, Enfermeiro III, Engenheiro Civil III, Engenheiro de Segurança do Trabalho III, Engenheiro Eletricista III, Engenheiro Sanitarista III, Estatístico III, Farmacêutico-Bioquímico III, Fisioterapeuta III, Fonoaudiólogo III, Médico III, Médico do Trabalho III, Médico Socorrista III, Médico-Veterinário III, Musicoterapeuta III, Nutricionista III, Procurador III, Psicólogo III, Publicitário III, Sanitarista III, Técnico de Esportes III, Técnico em Meio Ambiente III, Terapeuta Ocupacional III.



ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO



ANEXO IV (Lei Complementar n.º 019/00)
QUADRO PERMANENTE
(Tabela atualizada em 1º de maio de 2001)

TABELA DE VENCIMENTOS - NÍVEL AUXILIAR										
	PADRÕES									
NÍVEL S	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	259,19	266,45	273,91	281,58	289,46	297,57	305,90	314,46	323,28	332,33
II	297,57	305,90	314,46	323,28	332,33	341,63	351,20	361,03	371,14	381,54
III	341,63	351,20	361,03	371,14	381,54	392,21	403,20	414,49	426,09	438,03
IV	392,21	403,20	414,49	426,09	438,03	450,29	462,90	475,86	489,18	502,88
V	450,29	462,90	475,86	489,18	502,88	516,96	531,44	546,32	561,61	577,34
VI	516,96	531,44	546,32	561,61	577,34	593,51	610,12	627,21	644,77	662,82

TABELA DE VENCIMENTOS - NÍVEL MÉDIO										
	PADRÕES									
NÍVEL S	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
VII	593,51	605,38	617,49	629,84	642,43	655,28	668,38	681,76	695,39	709,30
VIII	723,48	737,95	752,71	767,76	783,11	798,78	814,76	831,05	847,67	864,62

TABELA DE VENCIMENTOS - NÍVEL SUPERIOR										
	PADRÕES									
NÍVEL S	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
IX	866,40	883,73	901,41	919,43	937,81	956,58	975,70	995,22	1.015,13	1.035,42
X	1.056,14	1.077,26	1.098,81	1.120,78	1.143,19	1.166,06	1.189,38	1.213,16	1.237,43	1.262,18
XI	1.287,43	1.313,17	1.339,43	1.366,22	1.393,55	1.421,42	1.449,84	1.478,84	1.508,42	1.538,59

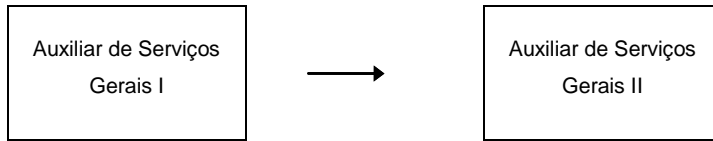


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

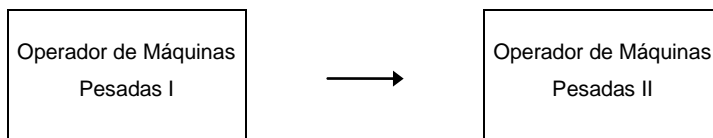
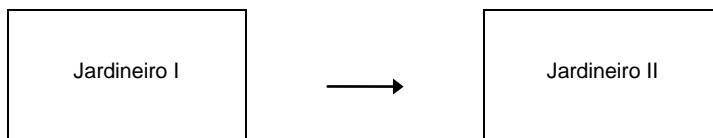


GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

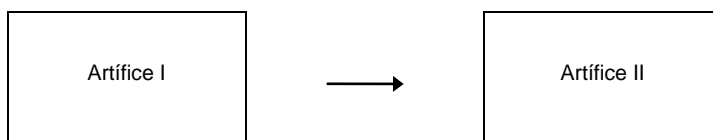


Auxiliar de Topografia

Coveiro



Pintor de Placas de Sinalização



Barbeiro



Padeiro

Operador de Estação
de Tratamento de
Esgoto

Operador de Máquinas
Industriais

***GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E
MÁQUINAS PESADAS***

Mecânico de
Veículos I



Mecânico de
Veículos II

Borracheiro

Frentista

GRUPO OCUPACIONAL TRANSPORTES

Motorista de Veículos
Leves

Motorista de
Caminhão

Motorista de
Ambulância



**GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL,
ESPORTE E LAZER**

Agente de Programas
de Esporte e Lazer

Fotógrafo

GRUPO OCUPACIONAL INFORMÁTICA

Programador I



Programador II

Operador de
Computador

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO

Auxiliar de
Enfermagem

Auxiliar de
Enfermagem do
Trabalho

Auxiliar de Consultório
Dentário

Auxiliar de Laboratório



Recepcionista de
Unidade de Saúde

Massoterapeuta

Agente de
Saneamento

Auxiliar de Serviços
Escolares

Auxiliar de Biblioteca

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Agente
Administrativo I



Agente
Administrativo II

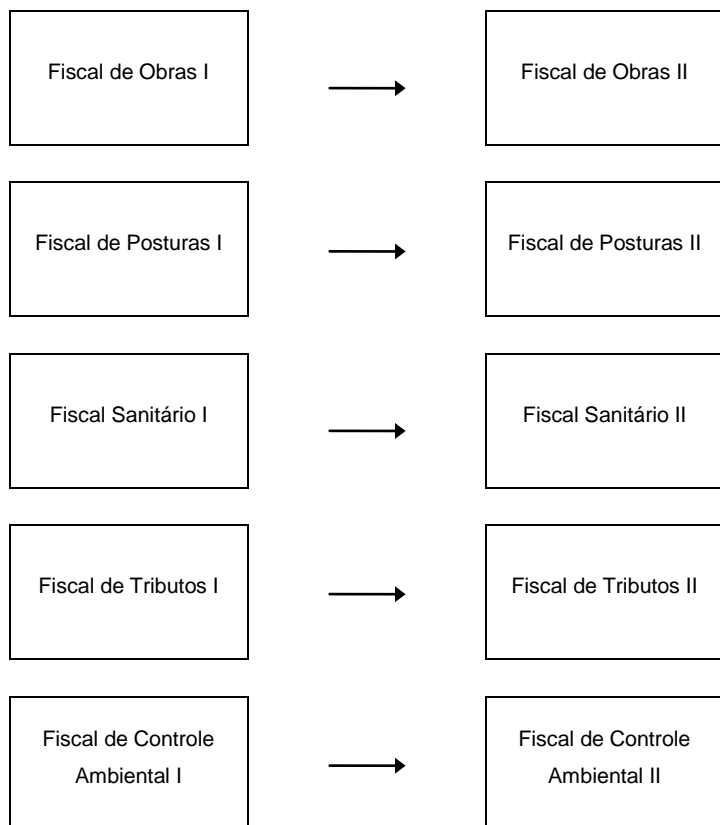
Assistente
Administrativo

Desenhista copista

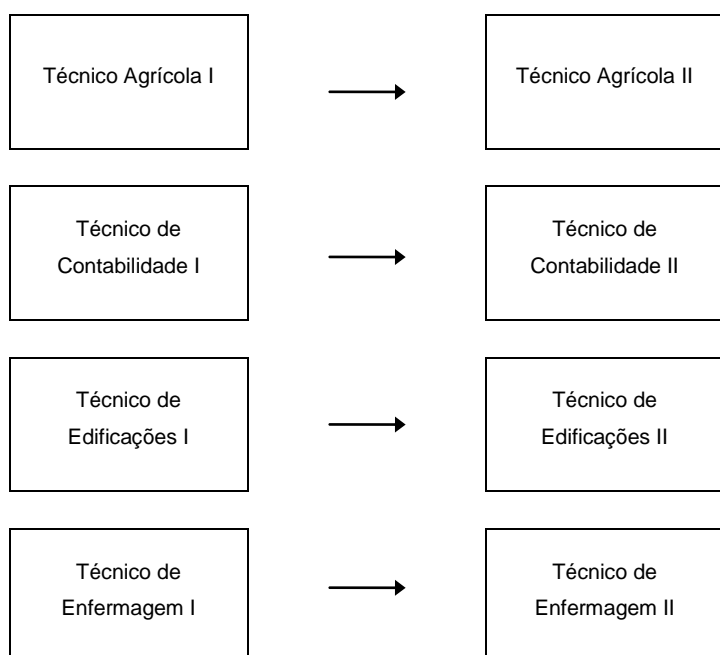
Almoxarife



GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO



GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL TÉCNICO



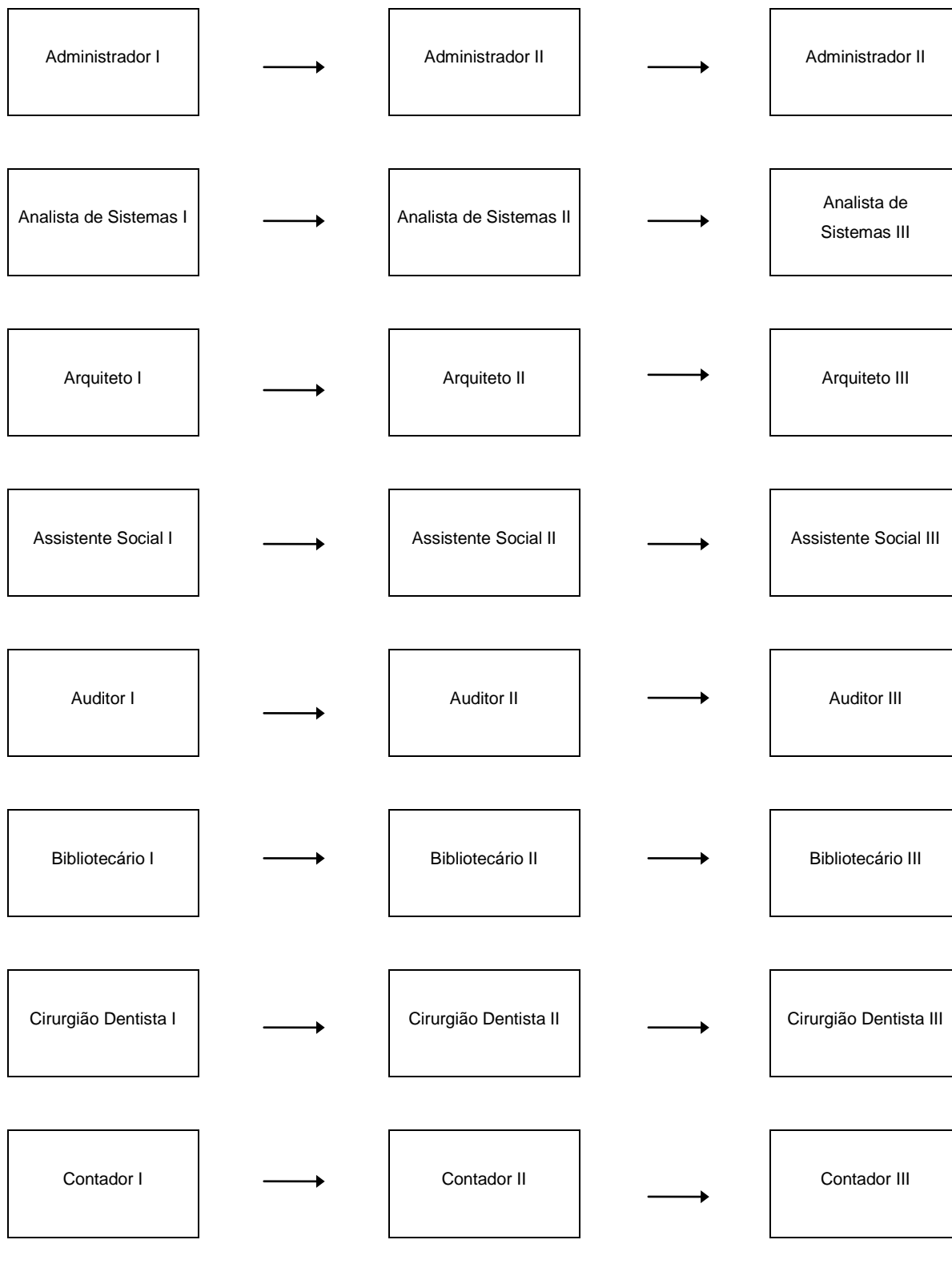


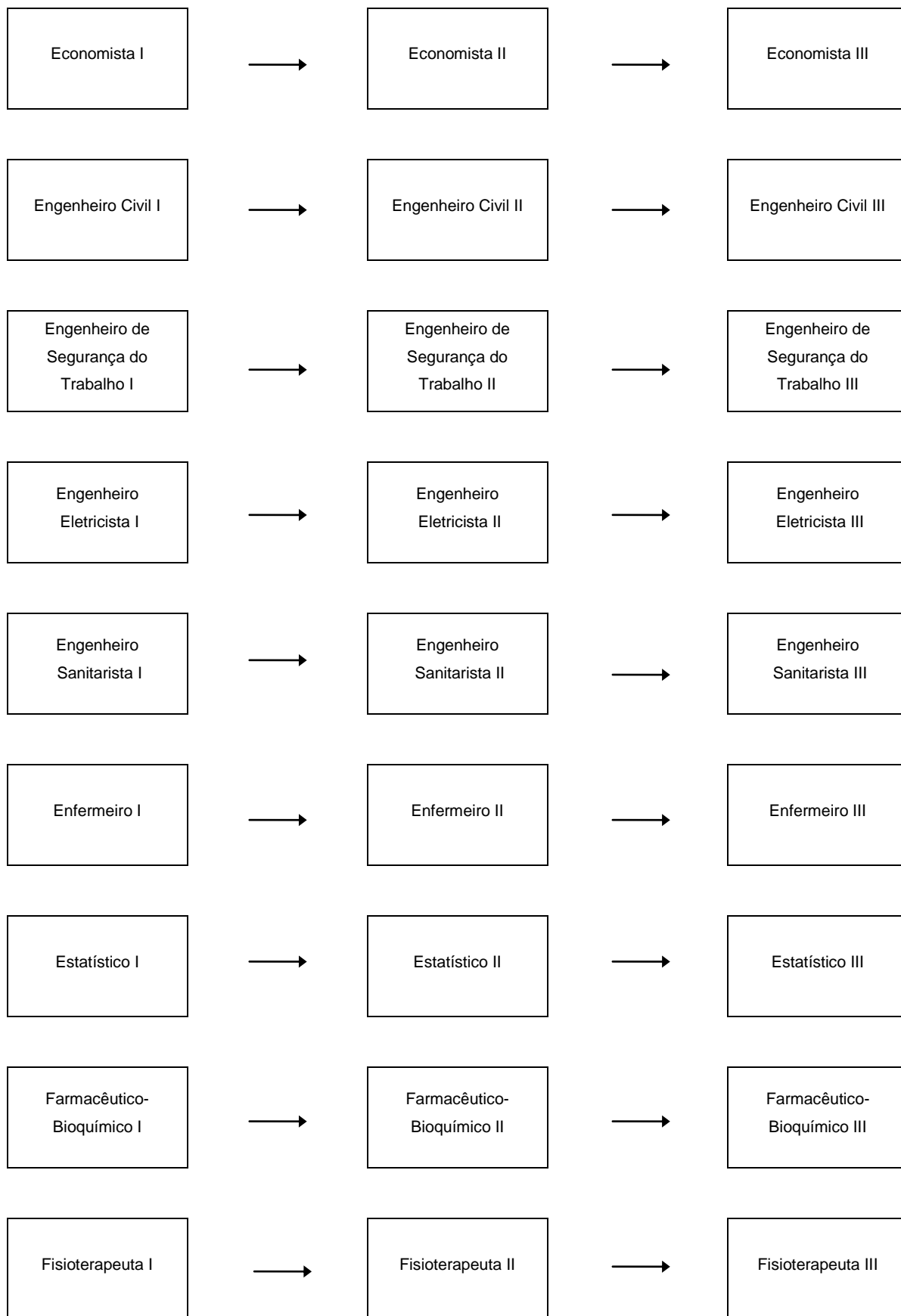
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

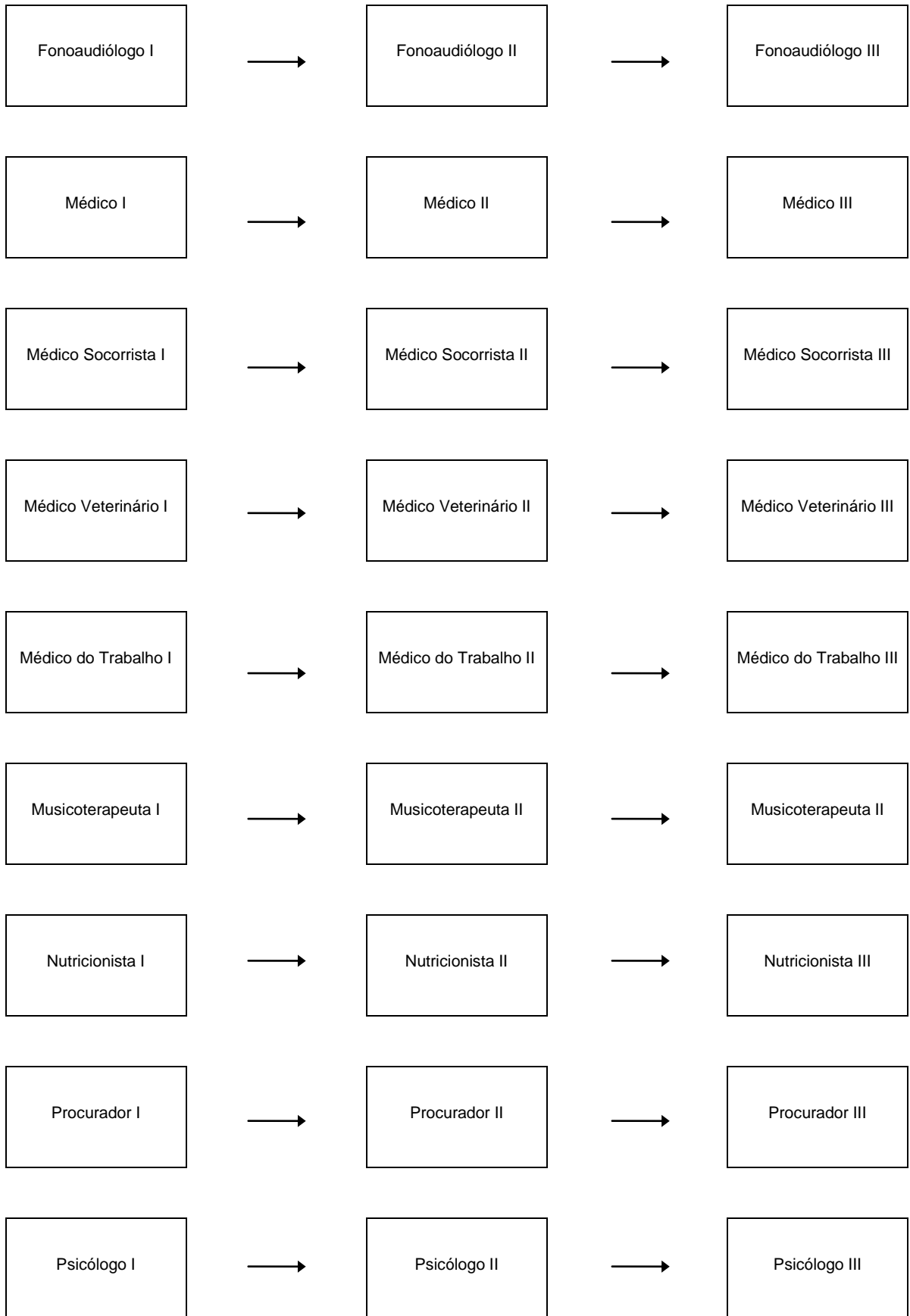
Técnico de Manutenção de Equipamentos Odontológicos I	→	Técnico de Manutenção de Equipamentos Odontológicos II
Técnico de Higiene Dental I	→	Técnico de Higiene Dental II
Técnico de Laboratório I	→	Técnico de Laboratório II
Técnico de Arquivo I	→	Técnico de Arquivo II
Técnico em Audiovisual I	→	Técnico em Audiovisual II
Técnico em Telecomunicações I	→	Técnico em Telecomunicações II
Topógrafo I	→	Topógrafo II
Técnico de Radiologia I	→	Técnico de Radiologia II
Técnico de Segurança do Trabalho I	→	Técnico de Segurança do Trabalho II

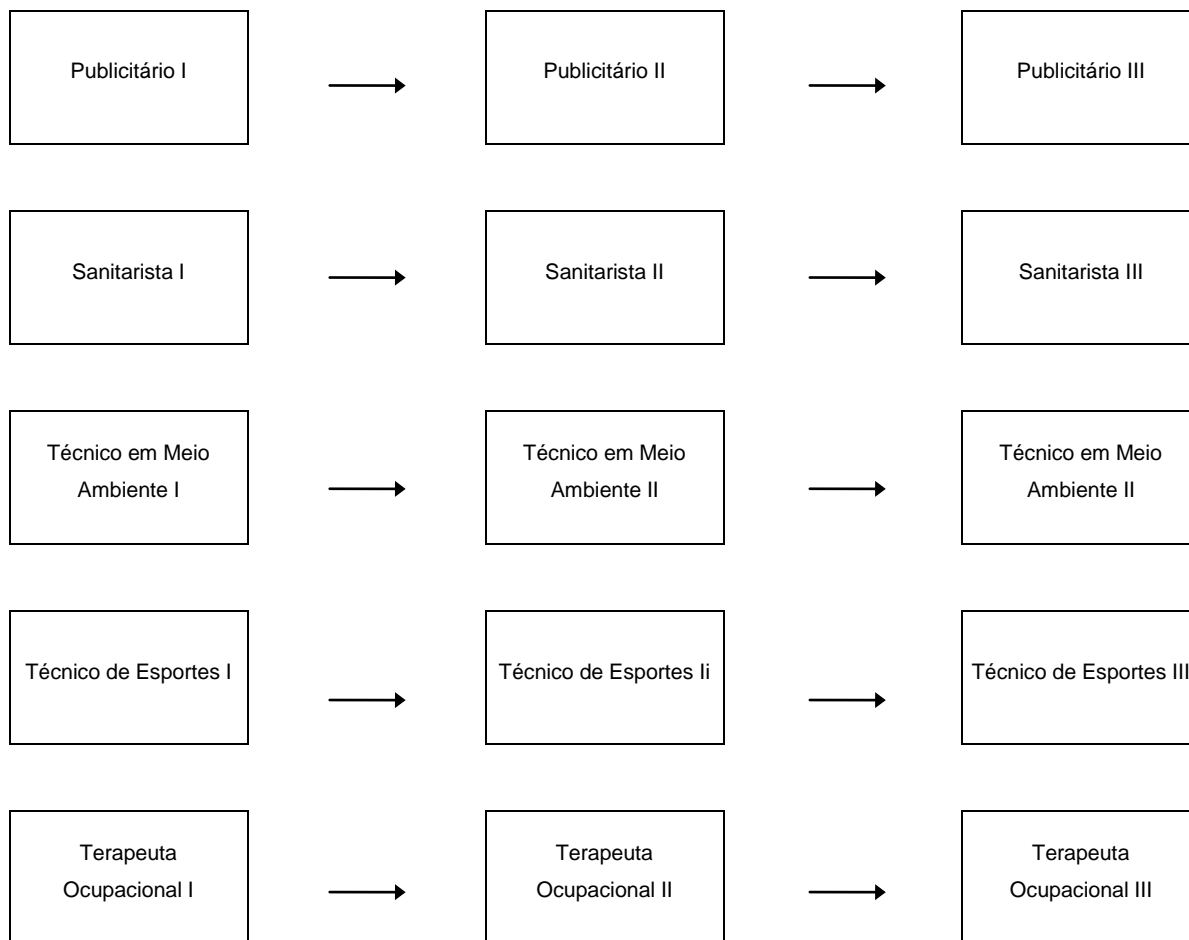


GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR











ANEXO VI
RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS

ANEXO VI
RELAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ

CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VALOR (*)	QUANT.
Chefe de Gabinete	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Gerente Municipal	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Procurador Geral	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Secretario Municipal	DAS - I	R\$ 4.227,63	16
Presidente da FUNEMAC	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Presidente da FAS	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Presidente da FMC	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Presidente da EMHUSA	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Presidente da MACAETUR	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Presidente da EPVTM-GM	DAS - I	R\$ 4.227,63	1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Diretor Superintendente do MACPREVI	DAS - I	R\$ 4.227,63	1
Vice-Presidente da FUNEMAC	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Vice-Presidente da FAS	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Vice-Presidente da FMC	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Vice-Presidente da EMHUSA	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Vice-Presidente da MACAETUR	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Vice-Presidente da EPVTM-GM	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Diretor Administrativo e Financeiro do MACPREVI	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Diretor de Previdência e Assistência do MACPREVI	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Assessor Especial	DAS - II	R\$ 2.536,60	2
Chefe da Procuradoria da Fazenda	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Consultor Tributário	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Subchefe Gabinete	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Subsecretários	DAS - II	R\$ 2.536,60	3
Subprocurador	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Gerente de Fundo Municipal de Saúde	DAS - II	R\$ 2.536,60	1
Assessor Jurídico da EPVTM-GM	DAS - III	R\$ 1.571,84	1
Assessor	DAS -III	R\$ 1.571,84	25
Coordenador Saúde Bucal	DAS - III	R\$ 1.571,84	1
Coordenador de Enfermagem	DAS - III	R\$ 1.571,84	1
Assessor	DAS - IV	R\$ 1.257,46	14
Administrador Regional	DAS - IV	R\$ 1.257,46	13
Diretor do Centro Saúde	DAS - IV	R\$ 1.257,46	1
Diretor do Complexo de Saúde	DAS - IV	R\$ 1.257,46	1
Diretor Técnico do Pronto-Socorro	DAS - IV	R\$ 1.257,46	1
Assessor	DAS - V	R\$ 997,28	34

(*) O valor corresponde ao vencimento do símbolo, incorporadas as parcelas de 30% de tempo integral e 30% de representação, já previstas em lei.

ANEXO VI
RELAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ

FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
Encarregado UMC Inca	FG - 1	R\$ 569,53	01
Secretário J. S. Militar	FG - 1	R\$ 569,53	01
Tesoureiro	FG - 1	R\$ 569,53	01
Coordenador de Fiscalização	FG - 1	R\$ 569,53	05
Administrador Hospitalar	FG - 1	R\$ 569,53	05
Chefe de Divisão	FG - 2	R\$ 341,72	17
Chefe de Seção	FG - 3	R\$ 239,20	12
Assistente de Secretário	FG - 4	R\$ 167,44	12
Chefe de Enfermagem	FG - 4	R\$ 167,44	05
Chefe de Setor	FG - 4	R\$ 167,44	08
Encarregado de Obras	FG - 4	R\$ 167,44	10
Assistente de Divisão	FG - 5	R\$ 133,96	18



**RELAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CHEFIA E
ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO EXTINTAS**

FUNÇÕES	SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
Chefe de Divisão	CAI-II	R\$ 341,72	61
Chefe de Seção	CAI-III	R\$ 239,20	118
Chefe de Setor	CAI-IV	R\$ 167,44	52



ANEXO VII
DESCRIÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO
QUADRO DE PESSOAL

DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NÍVEL AUXILIAR



Os níveis das carreiras que compõem as classes de Nível Auxiliar já comportam em suas descrições a natureza, a abrangência e a complexidade das atribuições que deverão ser desempenhadas pelos seus ocupantes.

DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NÍVEL MÉDIO

I - Nível inicial da carreira - compreende as atribuições que exigem



aplicação de conhecimentos teóricos de menor complexidade e natureza não muito variada. Os problemas surgidos, são em geral, de fácil resolução ou já tem solução conhecida. As atribuições, de abrangência limitada, são executadas, inicialmente, sob orientação dos profissionais de níveis hierárquicos superiores. A autonomia do ocupante aumenta com a acumulação de experiência e a orientação assume, gradativamente, caráter geral e esporádico. A permanência na classe caracteriza-se também como o período necessário à integração do profissional `a cultura, objetivos e práticas de trabalho da instituição.

II - Nível pleno da carreira - compreende as atribuições que exigem pleno conhecimento das técnicas da especialidade profissional. Os problemas surgidos são de natureza complexa e demandam busca de novas soluções. As atribuições, de significativa abrangência, são desempenhadas com grande grau de autonomia. A orientação prévia, quando ocorre, se restringe a aspectos controvertidos, aplicação de novas tecnologias e casos semelhantes.

DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NÍVEL SUPERIOR



I - Nível inicial da carreira - compreende as atribuições que exigem aplicação de conhecimentos teóricos de menor complexidade e natureza não muito variada. Os problemas surgidos, são em geral, de fácil resolução ou já tem solução conhecida. As atribuições, de abrangência limitada, são executadas, inicialmente, sob orientação dos profissionais de níveis hierárquicos superiores. A autonomia do ocupante aumenta com a acumulação de experiência e a orientação assume, gradativamente, caráter geral e esporádico. A permanência na classe caracteriza-se também como o período necessário à integração do profissional à cultura, objetivos e práticas de trabalho da instituição.

II- Nível intermediário da carreira - compreende as atribuições que exigem pleno conhecimento das técnicas da especialidade profissional. Os problemas surgidos são de natureza complexa e demandam busca de novas soluções. As atribuições, de significativa abrangência, são desempenhadas com grande grau de autonomia. A orientação prévia, quando ocorre, se restringe a aspectos controvertidos, aplicação de novas tecnologias e casos semelhantes.

III - Último nível da carreira - compreende as atribuições de mais elevada complexidade e responsabilidade na área profissional, caracterizando-se pela orientação, coordenação e supervisão de trabalhos de equipes, treinamento de profissionais e incumbências análogas. O nível das atribuições, de abrangência ampla e diversificada, exige profundos conhecimentos teóricos, práticos e tecnológicos do campo profissional. A autonomia no desempenho das atribuições só é limitada pela potencialidade profissional do ocupante, pelas diretrizes de políticas da instituição e pelas normas da comunidade profissional.



1. Classe: FISCAL DE POSTURAS

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais.

3. Atribuições típicas:

- verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços das pessoas jurídicas e autônomas e produtor rural;
- verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;
- verificar a instalação e localização de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de aspectos estéticos, de ordem e segurança pública;
- inspecionar o funcionamento de feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, à instalação, ao horário e à organização;
- verificar a regularidade da exibição e utilização de anúncios, alto-falantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como a propaganda comercial afixada em muros, tapumes e vitrines ou em logradouros públicos;
- verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias;
- apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;
- autuar e apreender as mercadorias por irregularidades e guardá-las em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas;
- verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais;
- verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos;
- verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado;
- verificar as violações às normas sobre poluição sonora: uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, alto-falantes, bandas de música, entre outras;
- intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar outras providências relativas aos transgressores das posturas municipais e da legislação urbanística;
- realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;
- solicitar força policial para dar cumprimento à ordens superiores, quando necessário;
- emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - segundo grau completo.

5. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público para a classe de Fiscal de Posturas I e aprovação em curso de formação coordenado pela Prefeitura.



- **Interno** - para a classe de Fiscal de Posturas II, observado o interstício mínimo de 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias na classe de Fiscal de Posturas I.

6. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão** - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.
- **Promoção** - da classe de Fiscal de Posturas I para a classe de Fiscal de Posturas II.



ANEXO VIII
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EXISTENTES,
CRIADOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS



ANEXO VIII				
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EXISTENTES, CRIADOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS DE NÍVEL AUXILIAR				
CARGOS EXISTENTES	CARGOS CRIADOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT. DE CARGOS
Agente de Saneamento	-	-	-	30
-	Agente de Saneamento	-	-	40
Agente de Saúde Pública	-	-	Agente de Saúde Pública	40
-	Almoxarife	-	-	10
-	Agente de Programas de Esporte e Lazer	-	-	25
Apontador	-	Artífice I	-	05
		Artífice II	-	03
Atendente de Consultório Dentário	-	Auxiliar de Consultório Dentário	-	20
Auxiliar Administrativo	-	Agente Administrativo I	-	205
		Agente Administrativo II	-	45
		-	Auxiliar Administrativo	50
-	Auxiliar de Biblioteca	-	-	15
Auxiliar de Enfermagem	-	-	-	80
-	Auxiliar de Enfermagem	-	-	10
-	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	-	-	02
-	Auxiliar de Consultório	-	-	20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

	Dentário			
Auxiliar de Laboratório	-	-	-	05
Auxiliar de Serviços Gerais	-	Auxiliar de Serviços Gerais I	-	438
		Auxiliar de Serviços Gerais II	-	42
		-	Auxiliar de Serviços Gerais	256
Auxiliar de Segurança do Trabalho	-	-	Auxiliar de Segurança do Trabalho	02
Auxiliar de Serviços Escolares	-	-	-	124
		-	Auxiliar de Serviços Escolares	56
Auxiliar de Topógrafo	-	Auxiliar de Topografia	-	05
		-	Auxiliar de Topógrafo	01
Barbeiro/Cabeleireiro	-	Barbeiro	-	03
		-	Barbeiro/Cabeleireiro	05
Bombeiro Hidráulico	-	Artífice I	-	10
		Artífice II	-	02
Borracheiro	-	-	-	04
Calceteiro	-		-	08
			-	02
			Calceteiro	02
	-	Artífice I	-	06
		Artífice II	-	02
		-	Carpinteiro	07
	-	-	-	06
	Coveiro	-	-	02
	-	-	-	03



ANEXO VIII				
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EXISTENTES, CRIADOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS DE NÍVEL AUXILIAR				
CARGOS EXISTENTES	CARGOS CRIADOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT. DE CARGOS
Desenhista	-	Desenhista Copista	-	08
		-	Desenhista	04
Eletricista	-	Artífice I	-	05
		Artífice II	-	03
		-	Eletricista	02
-	Fotógrafo	-	-	02
Frentista	-	-	-	04
	-	Jardineiro I	-	07
		Jardineiro II	-	03
-	Jardineiro I	-	-	02
Lanterneiro	-	Artífice I	-	02
		Artífice II	-	01
		-	Lanterneiro	02
	-	Massoterapeuta	-	04
	-	Mecânico de Veículos	-	08
		Mecânico de Veículos	-	02
Motorista	-	Motorista de Veículos Leve	-	25
		Motorista de Ambulância	-	30
		Motorista de Caminhão	-	25



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

		-	Motorista	20
-	Operador de	-	-	08
Operador de Maquinas Pesadas	-	Operador de Maquinas Pesadas I	-	13
		Operador de Maquinas Pesadas II	-	07
		-	Operador de Maquinas Pesadas	15
Operador de Máquinas Reprografica	-	-	Operador de	04
-	Operador de	-	-	06
-	Operador de	-	-	04
	-	-	-	06
Pedreiro	-	Artífice I	-	40
		Artífice II	-	12
		-	Pedreiro	33
	-	Artífice I	-	12
		Artífice II	-	06
		-	Pintor	07
-	Pintor de Placas de	-	-	02
-	Recepcionista de	-	-	45
Serralheiro	-	Artífice I	-	01
		Artífice II	-	01
		-	Serralheiro	02
Servente de Escola	-	Auxiliar de Serviços Gerais I	-	09
		-	Servente de Escola	06
Soldador	-	Artífice I	-	02
		Artífice II	-	01
		-	Soldador	02
Telefonista	-	-	Telefonista	05



ANEXO VIII				
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EXISTENTES, CRIADOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS DE NÍVEL MÉDIO				
CARGOS EXISTENTES	CARGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT. DE
Agente Fiscal de Rendas	-	Fiscal de Tributos I	-	30
	-	Fiscal de Tributos II	-	10
	-	-	Agente Fiscal de Rendas	05
Agente Fiscal de Urbanismo	-	Fiscal de Obras I	-	20
	-	Fiscal de Obras II	-	08
	-	-	Agente Fiscal de Urbanismo	17
Almoxarife	-	-	Almoxarife	10
Assistente Administrativo	-	Assistente Administrativo	-	50
	-	-	Assistente Administrativo	10
	-	-	Auxiliar de Biblioteca	15
Arquivista	-	Técnico de Arquivo I	-	02
-	Técnico de	-	-	01
Desenhista	-	-	Desenhista	12
Cinegrafista	-	-	Cinegrafista	02
Fiscal de Controle Ambiental	-	Fiscal de Controle Ambiental I	-	06
-	Fiscal de Controle	-	-	02
Fiscal de Patrimônio	-	-	Fiscal de Patrimônio	04
Fiscal de Saúde Pública	-	Fiscal Sanitário I	-	15
-	Fiscal Sanitário I	-	-	15
-	Fiscal Sanitário II	-	-	08



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Fotógrafo	-	-	Fotógrafo	02
Locutor	-	-	Locutor	03
Operador de Computador	-	-	Operador de Computador	08
Programador de Computadores	-	Programador I	-	06
		Programador II	-	02
Protético	-	-	Protético	02
Operador de Raio X	-	Técnico de	-	03
		Técnico de	-	01
Supervisor de Segurança do Trabalho	-	Técnico de Segurança do	-	02
Técnico de Manutenção de Equipamentos	-	Técnico de Manutenção de	-	02
-	Técnico de Manutenção de	-	-	01
-	Técnico de	-	-	01
Técnico de Contabilidade	-	Técnico de Contabilidade I	-	20
		Técnico de Contabilidade II	-	05
		-	Técnico de Contabilidade	10
	-	Técnico de Laboratório I	-	09
		Técnico de Laboratório II	-	03
		-	Técnico de Laboratório	08



ANEXO VIII				
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EXISTENTES, CRIADOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS DE NÍVEL MÉDIO				
CARGOS EXISTENTES	CARGOS CRIADOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT. DE
Técnico de Higiene Dental	-	Técnico de Higiene Dental I	-	04
		Técnico de Higiene Dental II	-	01
Técnico em Telecomunicações	-	Técnico de Telecomunicações I	-	10
		Técnico de Telecomunicações II	-	01
		-	Técnico de Telecomunicações	04
Técnico na Área de Engenharia	-	Técnico de Edificações I	-	15
		Técnico de Edificações II	-	03
		Técnico Agrícola I	-	02
	-	-	Técnico na Área de Engenharia	05
Tesoureiro	-	-	Tesoureiro	01
-	-	-	Técnico em Agropecuária	04
Técnico de Enfermagem	-	Técnico de Enfermagem I	-	10
-	Técnico de	-	-	10
-	Técnico de	-	-	05
-	Fiscal de Posturas I	-	-	10
-	Fiscal de Posturas II	-	-	02
-	Técnico em	-	-	02
-	Técnico em	-	-	01
-	Técnico Agrícola I	-	-	06
-	Técnico Agrícola II	-	-	01
Topógrafo	-	-	-	04



		Topógrafo II	-	01
Obs.: Os cargos de Almojarife, Auxiliar de Biblioteca, Desenhista, Fotógrafo e Operador de Computador ficam extintos a nível médio, passando a constar do quadro de nível auxiliar.				

ANEXO VIII				
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EXISTENTES, CRIADOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGOS		CARGOS	CARGOS A SEREM	QUANT. DE
Administrador	-	Administrador I	-	06
-	Administrador II	-	-	01
-	Administrador III	-	-	01
		Analista de Sistemas I	-	04
		Analista de Sistemas II	-	01
-	Analista de	-	-	01
		Arquiteto I	-	07
		Arquiteto II	-	03
-	Arquiteto II	-	-	02
-	Arquiteto III	-	-	01
Assistente Social	-		-	25
-	Assistente Social II		-	04
-	Assistente Social		-	01
-	Auditor I	-	-	04
-	Auditor II	-	-	01
-	Auditor III	-	-	01
Bibliotecário	-	Bibliotecário I	-	03
-	Bibliotecário II	-	-	01
-	Bibliotecário III	-	-	01
Biólogo	-	-	Biólogo	06



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

		Cirurgião – Dentista I	-	68
	-	Cirurgião – Dentista II	-	02
-	Cirurgião – Dentista I	-	-	20
-	Cirurgião – Dentista II	-	-	08
-	Cirurgião – Dentista III	-	-	04
Contador	-	Contador I	-	02
-	Contador I	-	-	03
-	Contador II	-	-	01
-	Contador III	-	-	01
Economista	-	Economista I	-	03
-	Economista I	-	-	01
-	Economista II	-	-	01
-	Economista III	-	-	01
	-	Enfermeiro I	-	12
	Enfermeiro I	-	-	02
	Enfermeiro II	-	-	02
	Enfermeiro III	-	-	01
-	Estatístico I	-	-	03
-	Estatístico II	-	-	01
-	Estatístico III	-	-	01
Engenheiro	-	Engenheiro Civil I	-	10
		Engenheiro Civil II	-	05
		Engenheiro Civil III	-	02
		Engenheiro Eletricista I	-	02
		Engenheiro Eletricista II	-	01
		Engenheiro Eletricista III	-	01
		Técnico Meio Ambiente I	-	04



ANEXO VIII				
CARGOS EXISTENTES	CARGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT. DE
-	Técnico Meio	-	-	04
-	Técnico Meio	-	-	02
-	Técnico Meio	-	-	01
Engenheiro Agrônomo	-	-	Engenheiro Agrônomo	04
-	-	-	Engenheiro Florestal	01
-	Engenheiro	-	-	04
-	Engenheiro	-	-	01
-	Engenheiro	-	-	01
-	Engenheiro de	-	-	01
-	Engenheiro de	-	-	01
-	Engenheiro de	-	-	01
Farmacêutico	-	Farmacêutico-Bioquímico I	-	03
-	Farmacêutico-Bioquímico I	-	-	04
-	Farmacêutico-Bioquímico II	-	-	01
-	Farmacêutico-Bioquímico III	-	-	01
Fiscal de Rendas	-	-	Fiscal de Rendas	10
Fisioterapeuta	-	Fisioterapeuta I	-	08
-	Fisioterapeuta I	-	-	02
-	Fisioterapeuta II	-	-	02
-	Fisioterapeuta III	-	-	01
Fonoaudiólogo	-	-	-	06



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

		Fonoaudiólogo II	-	01
		Fonoaudiólogo III	-	01
Geógrafo	-	-	Geógrafo	01
Geólogo	-	-	Geólogo	02
Jornalista	-	-	Jornalista	04
Médico	-	Médico I	-	70
		Médico II	-	24
		Médico-Socorrista I	-	20
		Médico-Socorrista II	-	01
-	Médico I	-	-	21
-	Médico III	-	-	17
-	Médico-Socorrista	-	-	90
-	Médico-Socorrista	-	-	14
-	Médico-Socorrista	-	-	10
-	Médico do	-	-	04
-	Médico do	-	-	01
-	Médico do	-	-	01
Médico Veterinário	-	Médico Veterinário I	-	07
		Médico Veterinário II	-	02
		Médico Veterinário III	-	01
	-	Musicoterapeuta I	-	01
	Musicoterapeuta I	-	-	01
	Musicoterapeuta II	-	-	01
	Musicoterapeuta III	-	-	01



ANEXO VIII				
CARGOS EXISTENTES	CARGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	CARGOS A SEREM EXTINTOS	QUANT. DE
		Nutricionista I	-	05
		Nutricionista II	-	01
	-	Nutricionista III	-	01
		-	Nutricionista	03
Paleógrafo	-	-	Paleógrafo	01
		Procurador I	-	10
Procurador	-	Procurador II	-	05
		Procurador III	-	05
-	Procurador I	-	-	06
		Psicólogo I	-	14
	-	Psicólogo II	-	04
-	Psicólogo III	-	-	02
	-	Publicitário I	-	02
	Publicitário I	-	-	03
	Publicitário II	-	-	01
	Publicitário III	-	-	01
Relações Públicas	-	-	Relações Públicas	02
Sanitarista	-	Sanitarista I	-	02
-	Sanitarista I	-	-	05
-	Sanitarista II	-	-	01
-	Sanitarista III	-	-	01
-	Técnico de	-	-	03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

-	Técnico de	-	-	01
-	Técnico de	-	-	01
Terapeuta Ocupacional	-	Terapeuta Ocupacional I	-	03
-	Terapeuta	-	-	01
-	Terapeuta	-	-	01
Zootecnista	-	-	Zootecnista	02



Prefeitura Municipal de Macaé, 28 de Abril de 2000.

Governo Municipal - período 1997/2000

Prefeito: Sylvio Lopes Teixeira

Comissão designada pela Portaria n.º 031/99, de 01/02/99, para a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, e composta pelos seguintes membros:

*Walter Luiz de Mello Loureiro – Secretário de Administração - Presidente
Antônio Franco de Carvalho – Procurador Geral
José Ricardo da Silva Costa – Representante do SINDSERVI
Júlio César Marques Carvalho – Representante da SEMFAZ
Maria Auxiliadora de Moura Ferreira – Secretária de Controle Interno
Rui de Vasconcellos – Chefe da Divisão de Pessoal/SEMAD
Jonatan Oliveira – Procurador – Representando a Procuradoria Geral*